MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA

PA: 1.31.000.000702/2021-02 **ÚNICO: PR-RO-00017535/2021**

RECOMENDAÇÃO 5/2021/MPF/PR-RO/GABPRDC/PFDC/MPF

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**, por meio do Procurador da República signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição da República; nos arts. 5º, I, "a", "c" e "h"; II, "d"; III, "e"; V, "a" e "b"; e 6º, VII, "a" e "c", e XX, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e na Lei nº 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CR, art. 127);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR, art. 129, II);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivo (CR, art. 129, III), bem como *"expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (LC 75/93, art. 6º, XX)*;

Assinado com login e senha por RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA, em 09/06/2021 17:40. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A292CF2F.FA8039C9.1E92897D.7063179B

CONSIDERANDO que compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não cumpre sua função social, mediante prévia e justa indenização (CR, art. 184);

CONSIDERANDO que a destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária (CR, art. 188);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.629/1993 dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais atinentes à reforma agrária;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.952/2009 dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 727/2020, referente à Tomada de Contas (TC) nº 031.961/2017-7, demonstrou irregularidades no Programa Terra Legal, com o descumprimento de preceitos legais e constitucionais, impactando no aumento da grilagem de terras e no desmatamento da floresta na área da Amazônia Legal;

CONSIDERANDO que, na ocasião, a auditoria conduzida pelo TCU elaborou questões acerca do funcionamento do Programa Terra Legal, como a utilização do georreferenciamento para a facilitação de grilagem de terras, a observância de critérios legais no cadastro, análise e emissão de títulos das áreas regularizadas e a capacidade institucional e técnico-profissional para a concessão de terras regularizadas;

CONSIDERANDO que foram destacados os seguintes resultados pela fiscalização de orientação centralizada do TCU:

> 228. Os principais resultados da análise efetuada indicam os seguintes achados:
>
> a) Falta de providências para a recuperação de mais de 1 bilhão em áreas irregularmente ocupadas identificadas nos sistemas de informação do programa (questão 1);
>
> b) Ausência de providências para a retomada e destinação de mais de R$ 2,4 bilhões em imóveis rurais do programa com irregularidades, cujos processos foram indeferidos (questão 3);
>
> c) 95% das áreas selecionadas como amostra não cumprem as cláusulas resolutivas (questão 4);
>
> d) Diminuição de quase 80% do rendimento operacional do programa entre 2014 e 2017, chegando a praticamente zero títulos emitidos no primeiro semestre de 2019

Assinado com login e senha por RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA, em 09/06/2021 17:40. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A292CF2F.FA8039C9.1E92897D.7063179B

(questão 5);

e) Desmatamento de mais de 82 mil hectares em áreas do Programa após a Lei 11.952/2009 (questão 5);

f) Prejuízo de mais de R$ 12 milhões em titulações irregulares.

CONSIDERANDO que tais problemas já haviam sido anteriormente apontados pelo TCU no Acórdão nº 627/2015, referente à TC nº 015.859/2014-2, que também teve como fundamento auditoria de conformidade do Programa Terra Legal na Amazônia Legal no período corresponde ao início do programa, em 26 de junho de 2009, até 31 de dezembro de 2017, que, contudo, não resultou em mudança positiva, mas em uma piora no cenário;

CONSIDERANDO que, ao final da TC nº 031.961/2017-7, o TCU, por meio do Acórdão nº 727/2020, destacou a demora na manifestação de órgãos sobre interesse nas glebas georreferenciadas na Câmara Técnica de Destinação e Regularização de Terras Públicas Federais na Amazônia Legal;

CONSIDERANDO que, no Acórdão nº 727/2020, o TCU constatou que a falta de efetividade do Programa Terra Legal também provocou efeitos ambientais, visto que o TCU constatou, por amostragem, um desmatamento de, pelo menos, 82 mil hectares em áreas do programa ocorrido após a edição da Lei nº 11.952/2019;

CONSIDERANDO que, ainda no Acórdão nº 727/2020, o TCU recomendou ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) a elaboração de planos para inibir a divulgação pública de dados no Sistema de Gestão Fundiária (Sigef) de áreas com indícios de prática de grilagem em seus sistemas informatizados, além da inibição da emissão de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) dos imóveis sem título de posse ou propriedade válidos nas áreas da Amazônia Legal, mesmo com processo em andamento ou com registro no sistema, com o objetivo de não estimular a prática do crime descrito no art. 20 da Lei nº 4.947/1966 *("Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios: Pena: Detenção de 6 meses a 3 anos");*

CONSIDERANDO que, também no Acórdão nº 727/2020, o TCU recomendou ao Incra a elaboração de plano de providências que contenha um procedimento de verificação regular dos sistemas informatizados, esperando um benefício potencial de "R$ 1 bilhão", decorrentes da reversão das áreas irregularmente ocupadas acima de 2500 hectares, *"ou de os detentores possuírem uma ou mais áreas certificadas, além da prevenção da titulação de parcelas que não se enquadram no programa por não terem sinais de ocupação efetiva desde antes de*

Assinado com login e senha por RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA, em 09/06/2021 17:40. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A292CF2F.FA8039C9.1E92897D.7063179B

2008 até 2017";

CONSIDERANDO as demais recomendações constantes do **Acórdão nº 727/2020**, também direcionadas ao Incra, dentre as quais cumpre destacar a **recuperação** de imóveis da União ocupados irregularmente por detentores "titulados a partir de declarações falsas, apresentando indícios de fracionamento simulado ou qualquer outra situação incompatível com as regras do programa, ou apresentando indícios de comércio irregular, a fim de promover a reversão de tais áreas, e lhes dar destinação", além do **estabelecimento** de *"procedimentos que permitam verificar a veracidade das informações declaradas pelos requerentes na solicitação de regularização fundiária do Programa Terra Legal e que impeçam a regularização de parcelas incompatíveis com as regras do programa";*

CONSIDERANDO a criação do Programa Titula Brasil, por meio da Portaria Conjunta nº 1, de 2 de dezembro de 2020, da Secretaria de Assuntos Fundiários (Seaf) e do Incra, com os objetivos de *"aumentar a capacidade operacional dos procedimentos de titulação e regularização fundiária das áreas rurais sob domínio da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária" (art. 1º) e, de acordo com o Manual de Planejamento e Fiscalização – Programa Titula Brasil, de "tornar mais eficaz a política pública de titulação nos projetos de reforma agrária do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou terras públicas federais passíveis de regularização fundiária sob domínio da União ou do Incra",* conforme já havia sido previsto no art. 32 da Lei nº 11.952/2009;

CONSIDERANDO que o Programa Titula Brasil *"será operacionalizado por meio de Acordos de Cooperação Técnica entre o INCRA e as Prefeituras interessadas na ampliação de políticas públicas de desenvolvimento regional com base na regularização fundiária e nos projetos de assentamento", "com o apoio dos Municípios por meio de Núcleos Municipais de Regularização Fundiária – NMRF do Programa Titula Brasil"* (Manual de Planejamento e Fiscalização – Programa Titula Brasil);

CONSIDERANDO que a IN Incra nº 105, de 29 de janeiro de 2021, regulamentou os procedimentos para a celebração de parcerias com os Municípios e implementação dos NMRFs para a execução do Programa Titula Brasil;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da IN Incra nº 105/21, o programa busca a concretização dos seguintes **objetivos**:

> I – ampliar a regularização e a titulação nos projetos de reforma agrária do Incra ou terras públicas federais sob domínio da União ou do Incra passíveis de regularização

Assinado com login e senha por RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA, em 09/06/2021 17:40. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A292CF2F.FA8039C9.1E92897D.7063179B

fundiária;

II – expandir a capacidade operacional da política pública de regularização fundiária e de titulação;

III – agilizar processos, garantir segurança jurídica, reduzir custos operacionais e, ainda, gerar maior eficiência e celeridade aos procedimentos de regularização fundiária e titulação;

IV – reduzir o acervo de processos de regularização fundiária e titulação pendentes de análise;

V – auxiliar na supervisão dos ocupantes em projetos de assentamento; e

VI – fomentar boas práticas no federalismo cooperativo com os Municípios.

CONSIDERANDO que os arts. 2º e 3º da IN Incra nº 105/21 preveem a participação voluntária dos Municípios, por meio de adesão ao programa;

CONSIDERANDO as seguintes competências administrativas atribuídas no art. 5º da IN Incra nº 105/21 aos NMRF:

I – atender os beneficiários da reforma agrária e da regularização fundiária, em relação aos objetivos desta Instrução;

II – apoiar o Incra na organização de ações de regularização e titulação no município;

III – coletar requerimentos, declarações e documentos afetos aos procedimentos de regularização e de titulação, e inseri-los nas soluções de Tecnologias da Informação e Comunicação – TIC do Incra;

IV – instruir processos de regularização fundiária e titulação de projetos de reforma agrária do Incra ou terras públicas federais sob domínio da União ou do Incra passíveis de regularização fundiária, até a etapa antecedente à fase decisória pelo Incra;

V – realizar vistorias indicadas pelo Incra nas áreas passíveis de regularização, por meio de profissionais habilitados, conforme especificado no Manual de Planejamento e Fiscalização e no Regulamento Operacional; e

VI – coletar as assinaturas dos beneficiários nos contratos e nos títulos de domínio e inserir nos processos do Incra;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, § 1º, da IN Incra nº 105/21, a instrução dos processos de terras públicas federais sob domínio da União ou do Incra passíveis de regularização fundiária e de projetos de assentamentos compreenderão as seguintes etapas:

I – apresentação de requerimento ou declaração pelo interessado;

II – cadastro e verificação de documentos;

III – complementação das informações ou documentos, quando indicado pelo Incra;

IV – pesquisas em bases de dados do governo federal; e

V – realização de vistorias, quando indicado pelo Incra;

Assinado com login e senha por RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA, em 09/06/2021 17:40. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A292CF2F.FA8039C9.1E92897D.7063179B

CONSIDERANDO, ainda, que, de acordo com os arts. 7º e 8º da IN nº 105/21, competirão aos Municípios e ao Incra, respectivamente:

> Art. 7º Compete ao município:
>
> I – criar e manter em funcionamento o NMRF;
>
> II – disponibilizar local apropriado para funcionamento do NMRF;
>
> III – dar publicidade, em âmbito local, ao Programa Titula Brasil;
>
> IV – designar integrantes para o Núcleo Municipal de Regularização Fundiária;
>
> V – arcar com as despesas relativas à remuneração e aos encargos trabalhistas dos integrantes do NMRF;
>
> VI – colocar os integrantes do NMRF à disposição do Incra para capacitação; e
>
> VII – disponibilizar meios de transporte, bem como garantir a realização de manutenção e de abastecimento em todas as etapas da execução das ações do NMRF.
>
> Art. 8º Compete ao Incra:
>
> I - coordenar, orientar, supervisionar e avaliar os resultados dos serviços do NMRF;
>
> II - capacitar e habilitar os integrantes do NMRF;
>
> III - fornecer aos integrantes capacitados do NMRF perfis adequados de acesso às soluções de Tecnologias da Informação e Comunicação – TIC do Incra, mediante a assinatura de termos de responsabilidade;
>
> IV – disponibilizar ao município, sem ônus, o material padronizado relativo às atividades executadas pelo NMRF no âmbito do Programa Titula Brasil;
>
> V – indicar as áreas passíveis de regularização fundiária e titulação em projetos de reforma agrária ou terras públicas federais sob domínio da União ou do Incra;
>
> VI – disponibilizar e manter sistemas informatizados para a execução do Programa Titula Brasil; e
>
> VII – emitir e expedir, com exclusividade, os documentos de titulação.

CONSIDERANDO que o Grupo de Trabalho *"Reforma Agrária e Conflitos Fundiários"* da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) realizou, no dia 16 de abril de 2021, em conjunto com o TCU e a Controladoria-Geral da União (CGU), reunião com representantes da Diretoria de Governança Fundiária do Incra para tratar do Programa Titula Brasil;

CONSIDERANDO que, na ocasião, o representante do Incra sustentou que o Programa Terra Legal não foi oficialmente criado por lei, estando a política pública circunscrita ao objetivo de regularização fundiária;

CONSIDERANDO que, no entendimento exposto pelo Incra, o Programa Titula Brasil não é um programa específico de titulação, mas sim um programa de parcerias com o fim de garantir apoio operacional ao Incra, de modo a ampliar os serviços por ela prestados, mantida a titularidade federal da política pública de reforma agrária e regularização

Assinado com login e senha por RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA, em 09/06/2021 17:40. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A292CF2F.FA8039C9.1E92897D.7063179B

fundiária;

CONSIDERANDO que, na mencionada reunião, ao comparar o Programa Terra Legal com o Programa Titula Brasil, o Incra apontou que apenas o primeiro tem orçamento próprio, realiza instrução processual, manifestação técnica, decisão processual e emissão de título, ao passo que o segundo se diferencia por atuar em todo o território nacional (e não apenas na Amazônia) e em projetos de assentamento (não apenas em regularização fundiária de áreas públicas federais não destinadas);

CONSIDERANDO que o Incra informou a ocorrência de adesão por mais de 600 prefeituras, tendo já sido assinados 15 termos de Acordos de Cooperação Técnica;

CONSIDERANDO que, ainda segundo o Incra, após o decurso de prazo da Medida Provisória (MP) nº 910/2019, que tratava da regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, e a impossibilidade de aplicação da IN Incra nº 100/2019, sobre os procedimentos para regularização fundiária das ocupações incidentes em áreas rurais, somente o **Decreto nº 10.592/2020**, regulamentador da Lei nº 11.952/2009, foi que lhe permitiu trabalhar da forma como tem operado, tendo desencadeado a edição da IN Incra nº 104/2021, que fixa os procedimentos para regularização fundiária das ocupações incidentes em áreas rurais, além da mencionada IN Incra nº 105/21;

CONSIDERANDO que foi conferido aos Municípios um papel singular na identificação de assentamentos e de georreferenciamentos, não restando claro, contudo, se haverá quadros de agentes públicos aptos a conduzirem os NMRF's, tampouco a natureza de seus vínculos com os Municípios;

CONSIDERANDO que o art. 8º, V, da IN Incra nº 105/21, aponta ser de competência do Incra *"indicar as áreas passíveis de regularização fundiária e titulação em projetos de reforma agrária ou terras públicas federais sob domínio da União ou do Incra",* torna-se necessário compreender se o Incra terá conhecimento prévio dessas áreas e se haverá registro quantitativo total de área a ser regularizada, enfatizando-se a preocupação referente à grilagem de terras públicas federais;

CONSIDERANDO que o art. 12 do Decreto nº 10.592/2020 estabelece que o Incra definirá as glebas a serem regularizadas após consulta prévia a órgãos e entidades federais;

Assinado com login e senha por RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA, em 09/06/2021 17:40. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A292CF2F.FA8039C9.1E92897D.7063179B

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do art. 12 do Decreto nº 10.592/2020, no sentido de que a consulta será promovida no âmbito da Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais;

CONSIDERANDO que o § 3º do art. 12 do Decreto nº 10.592/2020 estabelece que, em caso de ausência de manifestação dos órgãos e entidades consultados no prazo de sessenta dias, haverá presunção de não oposição quanto à regularização;

CONSIDERANDO a dificuldade de se afirmar a existência de reivindicações de reconhecimento de territórios quilombolas ou comunidades tradicionais sobre as áreas que pleiteiam regularização fundiária;

CONSIDERANDO que os órgãos fundiários não indicam todas as terras indígenas demarcadas, pois muitas se encontram em fases de identificação e/ou de estudos antropológicos;

CONSIDERANDO a ausência de informações de que o Sigef possua o levantamento de comunidades tradicionais em sua base de dados;

CONSIDERANDO a ausência de informações de que a Superintendência de Patrimônio da União (SPU) possua conhecimento e de que tenha delimitado os espaços territoriais ocupados por povos tradicionais;

CONSIDERANDO a ausência de informações com relação ao cadastro dos conflitos por terra junto à Câmara de Conciliação Agrária, circunstância que possibilita o descumprimento da Lei nº 11.952/2009;

CONSIDERANDO que a edição, pela Fundação Nacional do Índio (Funai), da Instrução Normativa (IN) nº 09/2020, que disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados, acarreta evidente descumprimento dos princípios da publicidade e da legalidade da Administração Pública ao não promover, na matrícula dos imóveis incidentes sobre terras indígenas, a averbação da existência de procedimento demarcatório;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 11.952/2009, *"não serão passíveis de alienação ou concessão de direito real de uso, nos termos desta Lei, as ocupações que recaiam sobre áreas:(…) tradicionalmente ocupadas por população indígena"*;

Assinado com login e senha por RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA, em 09/06/2021 17:40. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A292CF2F.FA8039C9.1E92897D.7063179B

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 1º da IN Funai nº 09/2020, considera *"tradicionalmente ocupadas por população indígena" apenas as "terras indígenas homologadas, reservas indígenas e terras dominiais indígenas plenamente regularizadas"*;

CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), esposado no julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4269, que, ao analisar a constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 11.952/2009, desautorizou qualquer interpretação da legislação, sobretudo do art. 4º, §2º, da referida Lei, que possibilite a regularização de áreas de povos e comunidades tradicionais em desfavor do modo de apropriação de território por esses grupos (ADI 4269, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/10/2017, PUBLIC 01-02-2019);

CONSIDERANDO que, no mesmo julgamento, o STF enfatizou que o art. 13 da Lei nº 11.952/2009, que dispensa vistoria prévia nos imóveis rurais de até quatro módulos fiscais, demanda interpretação conforme a Constituição, de maneira que se compatibilizem os meios eficazes de fiscalização do meio ambiente como forma de tutela à biodiversidade e inclusão social dos pequenos proprietários que exercem cultura efetiva na área.

CONSIDERANDO a manifestação apresentada pela Advogado-geral da União sobre a correlação entre grilagem e terras indígenas no bojo do julgamento da ADI nº 4269, nos seguintes termos: *"Os modelos de ocupação territorial e as formas de apropriação dos recursos naturais têm sido concentradores da riqueza e socialmente excludentes, ocasionando conflitos pelo acesso à terra, aos recursos minerais, às reservas de madeiras nobres e aos recursos pesqueiros, entre outros", que a "busca de ganhos patrimoniais rápidos por meio de grilagem de terras públicas, com frequente violação de direitos humanos é uma característica da expansão da fronteira amazônica", ao passo que "Complexas redes de interesses envolvendo posseiros, madeireiros, grileiros, políticos locais, especuladores e grandes fazendeiros frequentemente se chocam com antigos ocupantes das terras, como populações tradicionais, indígenas ou produtores familiares"* (disponível em: https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/18848/000729335.pdf.txt;jsessionid=06B15D1A54771A7D75A56B1F13649E08?sequence=2.);

CONSIDERANDO que, dessa forma, os fundamentos que supostamente justificariam o afastamento da vistoria prévia, como a desburocratização e a agilização de procedimentos de regularização fundiária, perdem força diante da atuação dos NMRF's na regularização fundiária, pois estes poderão realizar, em apoio ao Incra, as medidas

Assinado com login e senha por RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA, em 09/06/2021 17:40. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A292CF2F.FA8039C9.1E92897D.7063179B

necessárias de forma concreta e presencial;

CONSIDERANDO que as vistorias, nesse contexto, se tornam ainda mais imprescindíveis, tendo em vista a necessidade de acompanhamento *in loco* dos procedimentos de regularização para garantir o desenvolvimento de expertise e precisão nas análises da matéria, de maneira impessoal e técnica;

CONSIDERANDO que o Manual de Planejamento e Fiscalização do Programa Titula Brasil não define os critérios e parâmetros para a realização das vistorias presenciais;

CONSIDERANDO que o Programa Titula Brasil confere aos Municípios atribuições afetas às políticas de reforma agrária e regularização fundiária, incrementando o histórico risco de indevidas influências locais sobre a destinação da terra, o qual pode ser ao menos mitigado pelo fortalecimento de instrumentos de transparência, participação e controle sociais em âmbito local;

RECOMENDA

À **Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) no Estado de Rondônia** para que:

a) divulgue ampla, acessível e sistematizadamente, por meio informações a serem fornecidas ao Comitê Gestor do Programa Titula Brasil e disponibilizadas no sítio eletrônico da Superintendência Regional, preferencialmente, em aba própria, de informações que contemplem:

a.1) a indicação dos Municípios que aderiram ao Programa Titula Brasil na região;

a.2) a integralidade dos Acordos de Cooperação Técnica firmados;

a.3) a integralidade dos Planos de Trabalho atualizados e eventualmente os já executados;

b) adote todas as medidas necessárias a fim de que nenhuma gleba federal seja objeto de regularização fundiária sem consulta e manifestação expressa dos órgãos e entidades a que alude o art. 12 do Decreto n. 10.529, de 24 de dezembro de 2020, não se

Assinado com login e senha por RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA, em 09/06/2021 17:40. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A292CF2F.FA8039C9.1E92897D.7063179B

atribuindo à ausência de manifestação, em hipótese alguma, efeitos de concordância tácita.

c) **capacite** e **habilite** agentes públicos indicados pelos Municípios como integrantes dos Núcleos Municipais de Regularização Fundiária (NMRF), o que deverá ser condição inafastável ao efetivo início de exercício das funções operacionais no âmbito do Programa Titula Brasil;

d) **assegure** que nos Acordos de Cooperação Técnica conste a obrigatoriedade de cumprimento e observância das ações recomendadas pelo Ministério Público Federal aos Prefeitos, notadamente:

d.1) a necessidade de que as ações a cargo dos NMRF's sejam executadas exclusivamente por servidores públicos efetivos;

d.2) a vedação de que servidores integrantes os NMRF's e respectivos cônjuges, companheiros e companheiras possam figurar como beneficiários de processos de titulação no âmbito do programa, a teor da racionalidade da regra prescrita pelo art. 5º, §1º, da Lei n. 11.952/09;

d.3) a necessidade de os Municípios estabelecerem, prévia e abstratamente, regras de impedimento e suspeição, que não sejam menos rígidas do que os eventuais parâmetros que seriam aplicáveis aos servidores do próprio Incra;

d.4) a observância dos instrumentos de transparência e participação social que prestigiem o controle local sobre a formulação e execução do Plano de Trabalho;

e) **forneça** aos Municípios acesso direto aos sistemas e/ou bancos de dados que permitam atestar a aptidão da área para fins de regularização fundiária, possibilitando aferir, por exemplo, eventual sobreposição entre Cadastros Ambientais Rurais, Unidades de Conservação, registros de conflitos na Câmara de Conciliação Agrária, reivindicação ou demarcação de território tradicional.

A presente **RECOMENDAÇÃO** deve ser cumprida a partir de seu recebimento.

Assinado com login e senha por RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA, em 09/06/2021 17:40. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A292CF2F.FA8039C9.1E92897D.7063179B

Fica concedido ao recomendado o **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, a contar do recebimento desta Recomendação, para manifestação acerca do acatamento, ou não, de seus termos.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto aos fatos e providências ora indicados. A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da Recomendação, o que poderá ensejar a adoção de providências extrajudiciais e judiciais cabíveis, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

Consigne-se, por fim, que todos poderão obter cópias de documentos referentes à questão da presente recomendação, bastando encaminhar *e-mail* solicitando para: prro-gabprdc@mpf.mp.br.

Porto Velho, 09 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Raphael Luis Pereira Bevilaqua
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

Assinado com login e senha por RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA, em 09/06/2021 17:40. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A292CF2F.FA8039C9.1E92897D.7063179B